

(Em euros)

Partidos políticos	Orçamento (valor idêntico de receitas e despesas)	Receitas	Despesas	Limite máximo de despesas admissível
MPT	—	Não teve receitas nem despesas.	—	122 841,60
PDA	4 350	Contribuição do PDA	2 793,69	128 691,20
PPM	Não apresentou	2 784,94 250	249,55	386 073,60
PS	567 000	Pessoas singulares	567 004,35	567 411,20
		Subvenção		
		91 400		
		Contribuição do PS		
		104 594,35		
		Pessoas singulares		
		223 810		
		Fundos angariados		
		147 200		

(1) Com IVA.

(2) Sem IVA.

ANEXO N.º 2

(Em euros)

Partidos políticos	Contribuições para a campanha eleitoral ALRAA 2004
BE	36 000
CDS-PP	25 000
PCP	55 384,54
PDA	2 784,94
PEV	3 632,41
PSD	357 000
PS	104 594,35

(Em euros)

Partidos políticos	Saldo positivo
PPM	0,45

(Em euros)

Partidos políticos	Saldo negativo
BE	8 578,61
Coligação PPD/PSD-CDS-PP	272 542,77
PDA	8,75

Relatório n.º 11/2005. — *Relatório final — apreciação da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas da campanha eleitoral das candidaturas apresentadas à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 17 de Outubro de 2004 — Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, com as alterações da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.* — 1 — Prazo de apresentação e partidos/coligações candidatos. — No prazo de 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados, as candidaturas à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 17 de Outubro de 2004 estavam obrigadas a prestar à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas das respectivas campanhas eleitorais (artigo 22.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98).

Tendo os resultados da eleição sido publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 4 de Novembro de 2004, o prazo para a prestação das contas terminou em 2 de Fevereiro de 2005.

No cumprimento do referido preceito, entregaram as respectivas contas da campanha dentro do prazo legal as seguintes candidaturas:

Bloco de Esquerda (BE);
Coligação Democrática Unitária [CDU (PCP-PEV)];

Partido Popular (CDS-PP);
Partido Social Democrata (PPD/PSD);
Partido Socialista (PS).

2 — Competência da Comissão Nacional de Eleições e procedimentos adoptados. — Em cumprimento do disposto no artigo 23.º da referida Lei n.º 56/98, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à verificação da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas da campanha para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, tendo, para o efeito, contratado uma sociedade de revisores oficiais de contas (Oliveira Rego & Associados), ao abrigo do disposto no n.º 4 do mencionado preceito (através de procedimento aberto para o efeito).

No âmbito da função que lhe é cometida (circunscrita à apreciação da legalidade das receitas e despesas e à regularidade das contas), a Comissão verifica, meramente, a conformidade das contas e documentos apresentados, ou da falta deles, com as exigências que a lei impõe às candidaturas e, consequentemente, efectiva as responsabilidades por infracções cometidas.

A auditoria realizada, subordinada a um conjunto de regras técnicas definidas com base na lei, apurou, em síntese, os seguintes aspectos:

Se as candidaturas apresentaram o orçamento de campanha dentro do prazo para o efeito conferido e em conformidade com as disposições legais e quais os valores indicados (artigo 15.º, n.º 1);

Se as contas da campanha foram apresentadas dentro do prazo legal (artigo 22.º, n.º 1);

Se as candidaturas procederam à abertura de uma conta bancária especificamente constituída para a campanha eleitoral em causa (artigo 15.º, n.º 4);

Se constituíram mandatário financeiro e indicação do respectivo nome e morada (artigo 20.º, n.º 1);

Se promoveram a publicação da identificação do mandatário financeiro no prazo estipulado pela lei (artigo 20.º, n.º 4);

Se as receitas se encontram diferenciadas por categorias;

Elaboração de quadro com os valores discriminados das receitas;

Se todas as receitas foram obtidas pelas formas previstas na lei, ou seja:

Se a subvenção estatal se encontra declarada (artigo 16.º, n.º 1, e artigo 29.º);

Se a contribuição dos partidos se encontra certificada (artigo 16.º, n.º 2);

Se os donativos das pessoas singulares, quando de valor superior a um salário mínimo nacional (SMN), estão titulados por cheque e verificar se foram recebidos donativos anónimos (artigo 17.º, n.º 1);

Se o produto de actos de campanha se encontra discriminado com referência à respectiva actividade (artigo 16.º, n.º 3);

Se todas as receitas foram depositadas na conta bancária adstrita à campanha (artigo 15.º, n.º 4);

Se foram observados os limites das receitas nas situações em que a lei impõe, ou seja:

Se o valor da subvenção estatal respeita a lei (artigo 29.º, n.ºs 4 e 6);

Se os donativos das pessoas singulares não ultrapassam 80 SMN por pessoa (artigo 17.º, n.ºs 1 e 2);

Se as despesas se encontram discriminadas por categorias (artigo 18.º, n.º 2);
 Elaboração de quadro com os valores discriminados das despesas;
 Quais as candidaturas que usaram da faculdade concedida pela lei de não junção de documento certificativo de despesa de valor inferior a 3 SMN (artigo 18.º, n.º 2);
 Se cada acto de despesa superior a 3 SMN está certificado por documento (original) (artigo 18.º, n.º 2);
 Se cada acto de despesa, tendo por finalidade a campanha eleitoral, foi efectuado a partir da publicação do decreto que marcou as eleições e até à realização do acto eleitoral respectivo (artigo 18.º, n.º 1);
 Se o pagamento de despesas de montante superior a 2 SMN foi feito por instrumento bancário (artigo 19.º-A);
 Se os documentos apresentados, sobretudo as facturas e os recibos, reúnem todos os requisitos legais para sua validade, designadamente os previstos na legislação fiscal;
 Se foi ultrapassado o limite máximo admissível de despesas, valor a determinar em função do número de candidatos apresentados por cada candidatura [artigo 19.º, n.º 1, alínea b)];
 Indicar, quando for o caso, se o saldo é positivo ou deficitário;
 Quais as candidaturas que não prestaram as contas.

Por fim, ressalta-se que a apreciação realizada teve por base a documentação contabilística disponível, não lhe cabendo, face à lei, considerar factos ou situações que nela não encontrem um mínimo de tradução, salvo casos manifestos.

3 — Situações detectadas nas contas. — As contas da campanha devem respeitar o preceituado nos artigos 15.º a 20.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, com as alterações operadas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

A realização da auditoria supra-referida permitiu evidenciar situações irregulares ou carecidas de esclarecimentos em todas as contas apresentadas.

Face a essas situações e nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, a Comissão Nacional de Eleições ordenou a notificação de cada um dos partidos/coligações (com conhecimento do correspondente relatório dos auditores) para sobre as mesmas se pronunciarem e prestarem os esclarecimentos que tivessem por convenientes e apresentarem, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.

Dada a natureza e grau diverso das irregularidades verificadas, podemos distinguir os seguintes grupos de situações, com referência aos partidos atrás mencionados:

a) Aspectos formais:

Não evidência de abertura de conta bancária específica para a campanha (artigo 15.º, n.º 4): BE;
 Apresentação do orçamento fora do prazo legal (artigo 15.º, n.º 1): PS;
 Não evidência da publicação do nome do mandatário financeiro (artigo 20.º, n.º 4): CDS-PP;

b) Receitas:

Não evidência do depósito integral das receitas (artigo 15.º, n.º 4): CDU e PPD/PSD;
 A subvenção estatal não se encontra reflectida nas contas [artigo 16.º, n.º 1, alínea a), e artigo 29.º]: CDS-PP e PPD/PSD;
 Não certificação das contribuições dos partidos (artigo 16.º, n.º 2): CDS-PP e PS;
 Ausência de informação que permita verificar se nas acções de angariação de fundos os donativos foram, individualmente, superiores a 1 SMN e, nesse caso, obrigatoriamente titulado por cheque (artigo 17.º, n.º 1): CDU;
 Diferença entre o valor auditado e o valor declarado: PPD/PSD;

c) Despesas:

Não identificação de documentos como despesas da campanha ALRAM 2004 (artigo 18.º, n.º 1): PS;
 Falta de suporte documental adequado de despesas por os respectivos originais integrarem o processo de pedido de reembolso do IVA (artigo 18.º, n.º 2): BE e CDU;
 Não indicação do meio de pagamento utilizado nas despesas de valor superior a 2 SMN obrigatoriamente liquidadas por instrumento bancário, cheque ou transferência (artigo 19.º-A): CDU;
 Existência de despesas não liquidadas a fornecedores, ocorrência que impede verificar o movimento financeiro correspondente ao pagamento das mesmas: CDS-PP;
 Diferença entre o valor auditado e o valor declarado: CDS-PP e PPD/PSD;
 Não observância do limite máximo admissível de despesas [artigo 19.º, n.º 1, alínea b)]: PPD/PSD.

Importa acrescentar que, nos casos dos partidos que usaram a faculdade legal de apenas discriminar as despesas superiores a 3 SMN, não foi possível fazer o cruzamento do total das despesas com os documentos apresentados nem verificar o meio de pagamento utilizado nas despesas cujo valor se situe entre os 2 SMN e os 3 SMN.

4 — Análise das respostas dos partidos e respectiva decisão. — Os serviços jurídicos da Comissão Nacional de Eleições notificaram as candidaturas para procederem ao suprimento das irregularidades detectadas.

Na sessão plenária de 15 de Novembro de 2005, a Comissão Nacional de Eleições deu por concluída a verificação das contas das candidaturas, tendo deliberado (em função das respectivas respostas) o seguinte:

BE — Bloco de Esquerda:

Considerar regularizada a deficiência detectada quanto à abertura de conta bancária (por ter sido demonstrado que era específica da campanha em causa);
 Aceitar a apresentação dos originais dos documentos de despesas em falta;

CDS-PP — Partido Popular:

Considerar regularizada a publicação do nome do mandatário financeiro (por junção de cópias dos anúncios publicados em dois jornais dentro do prazo legal);
 Considerar regularizada a falha detectada quanto à subvenção estatal, já que a mesma não foi solicitada à Assembleia da República e, consequentemente, não pode encontrar-se reflectida nas contas;
 Considerar regularizada a certificação da contribuição do partido (por ter sido feita a junção do devido comprovativo);
 Considerar regularizada a liquidação da despesa cujo pagamento estava, parcialmente, em falta. Dado ter sido declarado que o pagamento transitou para a conta corrente do partido, não deve a quantia em causa constar da conta da campanha;
 Considerar o valor total das despesas pelo valor auditado, à excepção da situação anterior;

CDU — Coligação Democrática Unitária:

Considerar regularizado o depósito da subvenção estatal e das contribuições de partidos;
 Considerar regularizada a deficiência detectada no âmbito da angariação de fundos em actividades de campanha (em função da declaração do partido de que o valor dos contributos por pessoa foram inferiores a 1 SMN, à excepção de um no valor de € 1000 e que foi comprovado ter sido titulado por cheque);
 Aceitar a declaração do partido de que o envio dos documentos de despesas à Comissão, para junção às respectivas contas, será feito assim que sejam disponibilizados pelos serviços do IVA;
 Considerar regularizado o pagamento por instrumento bancário de determinadas despesas superiores a 2 SMN (por ter sido devidamente comprovado) [v. n.º 5, «Considerações finais», alínea f), do presente relatório];

PPD/PSD — Partido Social Democrata:

Considerar regularizada a falha detectada quanto à subvenção estatal, já que a mesma foi depositada na conta bancária do partido e foi entretanto rectificadamente contabilisticamente a conta da campanha, que passa a reflectir o valor daquela receita;
 Considerar o valor total das receitas e despesas pelo valor auditado;
 O montante total das despesas apresentadas integra o valor do IVA, estando a decorrer processo de devolução do imposto. Considerando o montante das despesas descontado do IVA dedutível, verifica-se que o mesmo é inferior ao limite máximo admissível de despesas e, desse modo, não há lugar a instauração de processo de contra-ordenação;

PS — Partido Socialista:

Instaurar processo de contra-ordenação pela apresentação do orçamento fora do prazo legal;
 Considerar regularizada a certificação da contribuição do partido (por ter sido feita a junção do devido comprovativo);
 Aceitar a declaração quanto à elegibilidade de determinadas despesas no seio das contas ALRAM 2004.

5 — Considerações finais:

i) O pagamento, por instrumento bancário, das despesas de valor superior a 2 SMN (artigo 19.º-A) é uma exigência decorrente da alteração feita em 2000 e aplicável desde 2001. Não pode deixar de se referir a incongruência existente na lei entre os artigos 18.º, n.º 2, e 19.º-A: se, por um lado, a lei exige o pagamento por instrumento bancário das despesas superiores a 2 SMN, por outro lado, concede a faculdade de apenas discriminar as despesas superiores a 3 SMN (através da junção de documento certificativo em relação a cada uma delas). Ora, nas contas de partidos que utilizem esta faculdade legal não é possível verificar o meio de pagamento utilizado nas despesas cujo valor se situe entre os 2 SMN e os 3 SMN. Logo, se quanto a estas a Comissão não pode exercer o seu controlo, não o deverá fazer nos casos das contas que contêm documentos certificativos de todas as despesas, independentemente do seu valor.

Pelo exposto, a Comissão abstém-se de promover o sancionamento pelo não pagamento por instrumento bancário nos casos em que é obrigatório.

ii) Um segundo aspecto que importa sublinhar está relacionado com o produto de actividades de campanha.

Uma interpretação literal do que está estipulado na lei quanto a esta matéria, ou seja, a inclusão nesta rubrica, na versão dada pela Lei n.º 23/2000, de fundos angariados (que mais não são do que

donativos de pessoas singulares) e a não sujeição a limites máximos, individual ou na sua totalidade, abre as portas a uma utilização abusiva deste tipo de receita, que foge por completo ao controlo deste órgão. E tanto assim é, que se registou um aumento anormal nesta rubrica comparativamente com anteriores campanhas. A única exigência legal é o depósito das respectivas verbas.

6 — Mapas em anexo — notas gerais. — O anexo n.º 1 do presente relatório contém, por candidatura, a indicação das quantias apresentadas no orçamento (quando declarado), dos montantes das receitas e despesas efectivas e do limite máximo de despesas admissível. O anexo n.º 2 destaca os seguintes aspectos:

Contribuições de partidos políticos para a campanha eleitoral;
Saldo positivo na conta de exploração da campanha eleitoral;
Saldo deficitário da conta de campanha.

São situações que irão ter expressão na conta geral de cada partido do respectivo ano, e para que haja uma desejável harmonia e compatibilização entre aquelas e as contas de campanha, tais situações devem ser comunicadas ao Tribunal Constitucional (a entidade fiscalizadora das contas anuais dos partidos).

13 de Dezembro de 2005. — O Presidente, *António de Sousa Guedes*.

ANEXO N.º 1

Mapa dos montantes das receitas e despesas

ALRA Madeira 2004

(Em euros)

Partidos políticos	Orçamento (valor idêntico de receitas e despesas)	Receitas	Despesas	Limite máximo de despesas admissível
BE	76 500	Subvenção 57 228,96 Pessoas singulares 10 724 Fundos angariados 32 500 Juros 14 000 4,96	76 498,71	783 846,40
CDS-PP	100 000	Contribuição do CDS-PP Pessoas singulares 100 500 5 763	103 125,18	818 944
CDU (PCP-PEV)	132 200	Subvenção 61 478,51 13 162 Contribuição do PCP 41 347,75 Contribuição do PEV 3 992,86 Fundos angariados 2 975,90	61 478,51	772 147,20
PPD/PSD	818 944	Subvenção 1 015 530 Contribuição do PSD 115 530 900 000	(¹) 868 686,47 (²) 789 785,68	818 944
PS	200 000	Subvenção 166 562,10 54 595 Contribuição do PS 111 967,10	166 562,10	748 748,80

(¹) Com IVA.

(²) Sem IVA.

ANEXO N.º 2

(Em euros)

Partidos políticos	Contribuições para a campanha eleitoral ALRAM 2004
CDS-PP	100 500
PCP	41 347,75
PEV	3 992,86
PSD	900 000
PS	111 967,10

(Em euros)

Partidos políticos	Saldo positivo
CDS-PP	3 137,82
PPD/PSD	146 843,60

(Em euros)

Partidos políticos	Saldo negativo
BE	19 269,75

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 26 968/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 6 de Dezembro de 2005:

Adélia Maria Morganho Magano, técnica profissional principal, da carreira técnica profissional, do quadro de pessoal não docente da Universidade Aberta — designada coordenadora do Núcleo de Divulgação Documental do Sector de Apoio ao Enquadramento Lectivo da Universidade Aberta, ao abrigo do n.º 2 do artigo 31.º e do n.º 2 do artigo 38.º do Regulamento da Estrutura Orgânica